



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 778.423 - RJ (2015/0226316-7)

RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : NATHÁLIA CANUTO DE FIGUEIREDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ODETE HENRIQUES PEREIRA
ADVOGADO : MARIA HELENA LOPES DE FIGUEIREDO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. VALOR DO IMÓVEL. PERÍCIA. OITIVA DO PERITO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. A pretensão de sindicar a necessidade de oitiva do perito para formar a convicção do juízo a quem é destinada a prova, e que concluiu pela suficiência das respostas que lhe foram apresentadas, é providência que demanda o revolvimento de fatos e provas dos autos, o que atrai a vedação da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 18 de agosto de 2016(Data do Julgamento).

Ministra Assusete Magalhães
Presidente

Ministra Diva Malerbi
(Desembargadora Convocada TRF 3ª Região)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 778.423 - RJ (2015/0226316-7)

RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : NATHÁLIA CANUTO DE FIGUEIREDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ODETE HENRIQUES PEREIRA
ADVOGADO : MARIA HELENA LOPES DE FIGUEIREDO E OUTRO(S)
RELATÓRIO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO): Trata-se de agravo regimental interposto pelo Município do Rio de Janeiro, desafiando a decisão monocrática de e-STJ, fls. 404/405, por meio da qual se negou provimento ao agravo em recurso especial da municipalidade em homenagem à vedação da Súmula 7/STJ.

Em suas razões, o agravante sustenta que não pretende revisar as conclusões do perito nem mesmo adentrar em fatos ou provas que embasaram o laudo pericial, devendo ser afastado o óbice da Súmula 7/STJ.

Insiste ser incontroverso o fato de que o pedido para a oitiva do perito em audiência foi indevidamente negado pelo Juízo de origem, e que tal equívoco não foi corrigido na Corte revisora, constituindo ofensa ao art. 435 do CPC/73.

Assevera que, não obstante o pedido expresso da municipalidade, a perícia realizada não trouxe prova quanto ao valor dos imóveis que serviram de comparação no cálculo do valor venal e que, provocado, o *expert* permaneceu silente quanto à questão.

Aduz que o assistente técnico municipal forneceu dados de negociações reais de mercado que discrepam fortemente das negociações trazidas pela perícia dos autos, que não trouxe sequer cópias dos supostos anúncios de jornais nos quais se amparou.

Acrescenta que a perícia equiparou equivocadamente o valor de um imóvel comercial a um imóvel residencial, desprezando o valor do ponto comercial, e que as dimensões descritas não corresponderiam à área real do imóvel.

Conclui que, por tais discrepâncias, seria direito subjetivo da parte a formulação de pedido de esclarecimento direcionado ao perito, em audiência, sob



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pena de ofensa ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa.

Assim, protesta pelo juízo de retratação, ou pelo provimento do agravo regimental, para que seja determinada a realização da prova requerida.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 778.423 - RJ (2015/0226316-7)

VOTO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI – DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO (Relatora): Como registrado na primeira oportunidade, a pretensão do recorrente contraria as premissas fáticas em que está assentado o aresto recorrido, o que atrai o enunciado da Súmula 7/STJ. Isso porque o Tribunal de origem concluiu, por sua análise, haver elementos suficientes para decidir a questão controvertida, e que as providências requeridas pela municipalidade seriam prescindíveis.

É o que se infere do seguinte excerto do acórdão recorrido:

Com efeito, a questão trazida a julgamento cinge-se apenas à alegação de cerceamento de defesa na medida em que foi não facultada a oitiva do Perito, nos moldes do artigo 435 do CPC.

A irresignação do Apelante deve ser rejeitada, pois como se sabe, o Magistrado, no exercício do poder diretivo do processo, tem o dever de indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias, a teor do artigo 130 do CPC.

No caso, observa-se que as indagações formuladas nas petições de fls. 213/214 e 229/230 (indexadores 00258/00259 e 00275/00277) e laudos críticos de fls. 215/218 e 232/234 (indexadores 00260/00263 e 00278/00280) já se encontram devidamente aclaradas no laudo pericial e resposta a impugnação, de modo que a designação de audiência para a oitiva da perita se traduziria em providência absolutamente desnecessária.

Nesse contexto, afigura-se incensurável a atuação do juízo, ao considerar suficiente, para o deslinde os esclarecimentos da *Expert*, que elaborou o laudo e esclarecimentos a impugnação com qualidade técnica satisfatória e conclusiva. (e-STJ, fl. 335).

Ou seja, ainda que a municipalidade tenha indicado diversos pontos a respeito dos quais discorda das conclusões da perícia, o entendimento da Corte *a quo* foi no sentido de que o questionamento requerido não influiria no resultado do julgamento, pois o juízo da causa, destinatário da referida prova, entendeu suficiente ao deslinde da controvérsia o conjunto de respostas que lhe foi apresentado.

Nessa senda, qualquer tentativa de desconstituir tais premissas de fato firmadas na origem demandaria a análise das provas dos autos, providência obstada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL E MORAL CONFIGURADOS. REDUÇÃO. REEXAME. SUMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A análise das razões recursais e a reforma do aresto hostilizado, com a desconstituição de suas premissas demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra nas Súmula 7 do STJ .

2. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 557.686/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 16/9/2014)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0226316-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 778.423 / RJ**

Números Origem: 01479576120048190001 20040011502029 201524559591

PAUTA: 18/08/2016

JULGADO: 18/08/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : NATHÁLIA CANUTO DE FIGUEIREDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ODETE HENRIQUES PEREIRA
ADVOGADO : MARIA HELENA LOPES DE FIGUEIREDO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Anulação de Débito Fiscal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : NATHÁLIA CANUTO DE FIGUEIREDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ODETE HENRIQUES PEREIRA
ADVOGADO : MARIA HELENA LOPES DE FIGUEIREDO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.